



3.º Que se remunere o serviço de que se trata com a gratificação de 2\$50 por cada dia de serviço, a cada um dos membros da comissão;

4.º Que a importância das gratificações estipuladas no número antecedente será paga pela disponibilidade da verba consignada a gratificações às comissões encarregadas de avaliar as cargas dos navios ex-alemães.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1922.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

No capítulo 8.º, artigo 36.º, da proposta orçamental para 1921-1922, acha-se descrita a verba de 18.000\$, especialmente destinada a «gratificações de 2\$50 diários, em trezentos dias, aos membros da comissão encarregada de proceder ao inventário das mercadorias descarregadas dos vapores ex-alemães».

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Janeiro de 1922.—O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

(Visado pelo Conselho Superior de Finanças, em 16 de Janeiro de 1922).

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

**Decreto n.º 7:975**

Continuando a subsistir os motivos que promoveram a promulgação do decreto n.º 5:534, de 9 de Maio de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que continue em vigor o decreto n.º 5:534 citado.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Manuel de Carvalho*.

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

**Decreto n.º 7:976**

Tendo a prática demonstrado a necessidade de serem modificadas as disposições regulamentares, actualmente em vigor, sobre a pesca fluvial do Rio Lima;

Tendo sido consultadas a Capitania do porto de Viana do Castelo, a Estação Aquícola do Rio Ave, a Comissão Central de Pescarias e a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, Marinha e Agricultura, decretar o seguinte:

Alterações provisórias ao regulamento sobre a pesca fluvial no Rio Lima, aprovado por decreto de 9 de Março de 1912

Artigo 1.º A pesca fluvial nas águas portuguesas do Rio Lima e seus afluentes continua a regular-se pelas disposições gerais dos regulamentos das capitânias dos portos, de 1 de Dezembro de 1892 e 18 de Abril de 1895, nas águas da jurisdição marítima, e pelo regulamento geral dos serviços aquícolas, de 20 de Abril de 1894, nas águas interiores para montante, cumprindo-se também, tanto numa como noutras, as disposições de carácter regional e que fazem parte do presente regulamento.

Art. 2.º A fiscalização e policiamento da pesca por parte da Capitania do porto de Viana do Castelo exerce-se sobre a zona do rio compreendida entre a sua foz e a linha que passa pela igreja de Vila Mou e a torre da freguesia de Santa Maria de Moreira de Geraz.

Daqui para montante pertence à Direcção dos Serviços Fluviais.

Art. 3.º As rêdes permitidas na pesca do Rio Lima são as seguintes:

1.º *Saval*—rêde de um só pano, mínima largura da malha em diagonal, 115 milímetros.

2.º *Lampreeira*—rêdes de estacada de um só pano, mínima largura da malha em diagonal 70 milímetros.

3.º *Sardíneira*—de um só pano, largura mínima da malha em diagonal 25 milímetros.

4.º *Rêde da solha*—de um só pano, largura mínima da malha em diagonal 70 milímetros.

5.º *Rêde de rêde-fole*—para pescar enguias, de malha mínima em diagonal 20 milímetros.

6.º *Redenho do camarão*—malha 5 milímetros.

7.º São permitidas as físgas de sável, lampreia e solha, devendo nestas últimas a distância entre os pregos ser, pelo menos, 5 centímetros.

§ único. As dimensões das malhas indicadas neste artigo entendem-se sempre com a rêde molhada.

### Pesca com rêdes savais e lampreeiras

Art. 4.º A pesca por meio de rêdes de estacada denominadas *savais* e *lampreeiras* é livre a qualquer hora, devendo observar-se para a pesca com as referidas rêdes as instruções seguintes:

1.ª Os pescadores de Viana do Castelo deverão matricular as embarcações destinadas a esta pesca na respectiva Capitania do porto de 1 até 15 de Janeiro;

2.ª No dia 15 de Janeiro serão esses pescadores divididos em turnos perante o capitão do porto, sendo o número destes e a sucessão na pesca estabelecida por acôrdo entre si;

a) Em caso de divergência o capitão do porto deliberará, tendo em atenção os interesses gerais;

b) A divisão deve ser imediatamente comunicada à Repartição dos Serviços Fluviais.

3.ª Em cada noite não poderá pescar no rio senão um turno;

4.ª Quando as circunstâncias não permitirem o estabelecimento conveniente de rêdes, o turno a que pertencia pescar numa noite perde a sua vez, assim como a perdem os turnos que se seguirem até que voltem as circunstâncias favoráveis;

5.ª As rêdes savais e lampreeiras poderão ser lançadas apoiando as suas extremidades nas duas margens e atravessando completamente o rio de lado a lado desde o começo da pesca até o primeiro baixamar depois da meia noite, ficando os pescadores obrigados desde então a desarmar e desfazer a estacada do lado de uma das margens que fôr mais conveniente para a fácil subida das espécies, deixando livre num ponto, pelo menos, uma quarta parte da largura do rio;

6.ª Os pescadores ficam obrigados a desfazer e a abrir a estacada das referidas rêdes livremente, na extensão necessária para dar passagem às embarcações todas as vezes que estas precisem atravessá-las para seguirem a sua derrota.

### Pesca com rêdes «esganas»

Art. 5.º A pesca por estacada com rêdes denominadas *esganas*, que se empregam nos concelhos de Ponte de Lima e Ponte da Barca, começa em 15 de Fevereiro e fica sujeita às disposições seguintes:

1.ª Os indivíduos que quiserem armar estas rêdes devem tirar licença e matricular os respectivos barcos na Direcção dos Serviços Fluviais;

2.<sup>a</sup> Não podem ocupar mais de dois terços da largura do rio, ficando livre a do lado onde fôr mais fundo;

3.<sup>a</sup> Devem desfazer e abrir a estacada na extensão necessária para a passagem de embarcações de transporte;

4.<sup>a</sup> As rês não podem estabelecer-se a menor distância umas das outras que o triplo do seu comprimento a uma distância inferior a 100 metros das pesqueiras;

5.<sup>a</sup> Um dia em cada semana, designado pelo director dos Serviços Fluviais, será proibida a pesca no rio a montante do concelho de Viana do Castelo.

#### Pesqueiras fixas

Art. 6.<sup>o</sup> Enquanto não forem completamente demolidas as pesqueiras fixas que ainda há nas águas do concelho de Ponte da Barca e Arcos de Valdevez poderão nelas estabelecer-se as rês denominadas *boqueiros*, com tanto que em cada uma fique livre, pelo menos, uma boca, caneiro ou intervalo, por onde as espécies possam passar e subir o rio.

Art. 7.<sup>o</sup> A pesca com boqueiros, ou quaisquer outras rês ou aparelhos estabelecidos nas pesqueiras fixas, começa em 15 de Fevereiro e fica sujeita a licença anual passada em Janeiro de cada ano e às instruções dadas pela Direcção dos Serviços Fluviais, nas quais será determinado o número de intervalos que deverão sempre estar livres para a subida das espécies.

#### Pesca da solha

Art. 8.<sup>o</sup> É proibida em qualquer época do ano a pesca e venda de solhas com dimensões inferiores a 0<sup>m</sup>,10 contados do olho à raiz da cauda.

Art. 9.<sup>o</sup> Nos meses de Março, Abril e Maio é proibida a pesca da solha, tanto a montante como a jusante da ponte, com qualquer espécie de aparelho e à fisga.

§ único. Esta proibição não envolve a do lançamento de aparelhos de rede de emmalhar para a pesca das outras espécies.

#### Disposições diversas

Art. 10.<sup>o</sup> Para montante da ponte próximo ao local onde estiverem lançadas as rês da lampreia e sável é proibida a pesca por qualquer outro processo.

Art. 11.<sup>o</sup> Quando os pescadores dos turnos, depois de levantarem as rês, vêm para jusante pescar o sável abrigados nos fundos é proibido a outros pescadores o emprego da fisga para a apanha daquele peixe numa área compreendida entre o local onde foram lançadas as rês e 1.000 metros para jusante.

Art. 12.<sup>o</sup> É proibida a pesca com rês, fisga, anzol ou qualquer outro aparelho na parte do rio compreendida entre uma linha tirada pela cabeça do molhe sul actual e pósto fiscal do Cabedelo e a linha Bugio-Roncador e Roncador-Marca Vermelha da barra, ficando incluída nesta área as chamadas Doca do Castelo, Doca dos Barcos de Pesca e Doca da Dizima.

§ único. Nesta zona de proibição de pesca é expressamente proibido arrançar algas do fundo ou que estejam adherentes às pedras, podendo apenas apanhar-se na época competente as que flutuem ou que venham arrojadas à praia.

Art. 13.<sup>o</sup> Os indivíduos que quiserem exercer a pesca por meio de rês de que trata este regulamento, com o fim meramente recreativo, deverão munir-se de uma licença da Capitania do porto de Viana do Castelo ou da Direcção dos Serviços Fluviais, conforme a área em que desejarem efectuar a pesca.

§ 1.<sup>o</sup> Essa licença, para a qual pagarão a taxa de \$30 para a Fazenda Nacional, só terá validade para o dia que fôr indicada e em caso algum dará direito a estorvar a pesca aos profissionais.

§ 2.<sup>o</sup> No dia ou noite em que fôr suspensa ou proibida a pesca não poderá ser utilizada a licença.

#### Penalidades

Art. 14.<sup>o</sup> Aos pescadores que forem encontrados a pescar com savais e lampreiras fora das épocas fixadas no artigo 4.<sup>o</sup>, ou que incorram nas contrações ao n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> do artigo 5.<sup>o</sup> e nas dos artigos 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 12.<sup>o</sup> e seu parágrafo único, serão aplicadas multas de 5\$ a 50\$.

Art. 15.<sup>o</sup> As contrações dos artigos 8.<sup>o</sup>, 10.<sup>o</sup> e 11.<sup>o</sup> serão aplicadas multas de 1\$ a 5\$ e bem assim às dos n.<sup>os</sup> 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> do artigo 4.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do artigo 5.<sup>o</sup>

Art. 16.<sup>o</sup> Os pescadores amadores em contração do artigo 13.<sup>o</sup> e seu § 1.<sup>o</sup> serão autuados e entregues ao Poder Judicial quando se recusarem ao pagamento da multa, que será de 5\$ a 20\$.

Art. 17.<sup>o</sup> As reincidências serão punidas com o duplo das multas.

Art. 18.<sup>o</sup> Quanto ao julgamento das contrações, observar-se hão as disposições dos artigos 74.<sup>o</sup> e seguintes do regulamento geral de 20 de Abril de 1893.

Art. 19.<sup>o</sup> Fica terminantemente proibido o valar, isto é, bater as águas com remos, paus ou pedras, e aos contraventores será imposta uma multa de 1\$ a 10\$.

Art. 20.<sup>o</sup> O capitão do porto de Viana do Castelo fará observar nas águas do Rio Lima, sob a jurisdição marítima, as disposições do n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> do artigo 32.<sup>o</sup> e dos artigos 33.<sup>o</sup>, 34.<sup>o</sup>, 36.<sup>o</sup>, 38.<sup>o</sup>, 40.<sup>o</sup>, 41.<sup>o</sup>, 43.<sup>o</sup>, 46.<sup>o</sup> a 73.<sup>o</sup> do regulamento geral dos serviços aquícolas nas águas interiores do país, de 20 de Abril de 1893, que não forem alteradas pelo presente regulamento.

Art. 21.<sup>o</sup> Na aplicação das multas e forma de processo na parte dependente da jurisdição da Capitania do porto de Viana do Castelo seguir-se há o determinado no decreto n.<sup>o</sup> 5:703 e demais legislação em vigor.

Art. 22.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, Marinha e Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—João Manuel de Carvalho—Mariano Martins.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição da Contabilidade Colonial

#### Decreto n.<sup>o</sup> 7:977

Tendo sido pelo decreto n.<sup>o</sup> 7:958, de 31 de Dezembro findo, mandado abonar aos funcionários do Estado a partir do corrente mês de Janeiro, um acréscimo às subvenções diferenciais fixadas pelo decreto n.<sup>o</sup> 7:088, de 4 de Novembro de 1920:

Considerando que o artigo 21.<sup>o</sup> do referido decreto n.<sup>o</sup> 7:958 determina que continuem em vigor todas as disposições aplicáveis do citado decreto n.<sup>o</sup> 7:088;

Considerando que, em harmonia com o disposto no artigo 23.<sup>o</sup> deste último diploma, tem de ser estabelecida em decreto especial a aplicação do regime de subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida aos funcionários coloniais;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.<sup>o</sup> da lei n.<sup>o</sup> 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.<sup>o</sup> do artigo 3.<sup>o</sup> da lei n.<sup>o</sup> 1:022, de 20 do referido mês de Agosto;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Aos funcionários civis e ao pessoal eclesiástico das colónias que se encontrarem na metrópole em situação que lhes dê direito a vencimento de categoria ou cóngrua, ou vencimento equivalente para os con-

tratados, pago pela colónia a que pertencerem, será extensivo o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro findo.

Art. 2.º Aos militares dos quadros coloniais do exército da metrópole e da armada que se encontrarem na metrópole em situação que lhes dê direito a soldo ou pré-pagos pela colónia a que pertencerem ou em que prestarem serviço são aplicáveis as disposições dos artigos 5.º e 6.º do mesmo decreto.

Art. 3.º Aos aposentados e jubilados civis e eclesiásticos e aos militares dos quadros coloniais reformados é aplicável o disposto no artigo 10.º e seus parágrafos do citado decreto.

§ único. Quando da aplicação do disposto no presente artigo resultar para os funcionários civis o abono total inferior à pensão de aposentação e percentagem estabelecida pelo decreto n.º 5:824, de 31 de Maio de 1919, prevalecem as mesmas pensão e percentagem.

Art. 4.º Os funcionários civis dos quadros coloniais que, nos termos das leis em vigor, prestem serviço eventual no Ministério das Colónias serão abonados da subvenção diferencial necessária para perceberem, líquida de descontos de mercês ultramarinas e do selo de diploma e da cota para a Caixa de Aposentações, a mesma soma de vencimentos a que tiverem direito os funcionários do Ministério das Colónias a que forem equiparados.

Art. 5.º Os militares reformados dos quadros coloniais que forem chamados a prestar serviço no Ministério das Colónias serão abonados da competente ajuda de custo de vida da efectividade.

Art. 6.º Ficã revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — João Manuel de Carvalho — Júlio Dantas — Nuno Simões — Francisco da Cunha Rego Chaves — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Augusto Joaquim Alves dos Santos — Mariano Martins.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:059

Nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918, e tendo em vista as informações prestadas pela Direcção Geral do Ensino Secundário e pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que o número de candidatos que no ano lectivo de 1921-1922 devem ser admitidos à inscrição nas Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra seja o seguinte:

Escola Normal Superior da Universidade de Lisboa

A) Curso de habilitação ao magistério liceal

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Clássica . . . . .	1
Secção de Filologia Românica . . . . .	6
Secção de Filologia Germânica . . . . .	10
Secção de Ciências Históricas e Geográficas . . . . .	2
Secção de Ciências Filosóficas . . . . .	1

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas . . . . .	7
Secção de Ciências Físico-Químicas . . . . .	6
Secção de Ciências Histórico-Naturais . . . . .	7
Secção de Desenho . . . . .	8

B) Curso de habilitação ao magistério normal

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Românica . . . . .	3
Secção de Ciências Históricas e Geográficas . . . . .	3

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas . . . . .	3
Secção de Ciências Físico-químicas . . . . .	3
Secção de Desenho . . . . .	3

C) Curso de habilitação ao magistério primário superior

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Românica . . . . .	2
Secção de Filologia Germânica . . . . .	2
Secção de Ciências Históricas e Geográficas . . . . .	2

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas . . . . .	2
Secção de Ciências Histórico-naturais . . . . .	2
Secção de Desenho . . . . .	2

Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra

A) Curso de habilitação ao magistério liceal

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Clássica . . . . .	2
Secção de Filologia Românica . . . . .	2
Secção de Filologia Germânica . . . . .	10
Secção de Ciências Históricas e Geográficas . . . . .	2
Secção de Ciências Filosóficas . . . . .	1

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas . . . . .	7
Secção de Ciências Físico-Químicas . . . . .	6
Secção de Ciências Histórico-Naturais . . . . .	7
Secção de Desenho . . . . .	8

B) Curso de habilitação ao Magistério Normal Primário

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Românica . . . . .	3
Secção de Ciências Históricas e Geográficas . . . . .	3

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas . . . . .	3
Secção de Ciências Físico-Químicas . . . . .	3
Secção de Desenho . . . . .	3

C) Curso de Habilitação ao Magistério Primário Superior

a) Secção de Letras:

Secção de Filologia Românica . . . . .	2
Secção de Filologia Germânica . . . . .	2
Secção de Ciências Históricas e Geográficas . . . . .	2

b) Secção de Ciências:

Secção de Ciências Matemáticas . . . . .	2
Secção de Ciências Histórico-Naturais . . . . .	2
Secção de Desenho . . . . .	2

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1922. — O Ministro da Instrução Pública, Alberto da Cunha Rocha Saraiva.